

### ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CORPORações DE OFÍCIO NO BRASIL DO SÉCULO XIX

Artur José Renda VITORINO\*

Para os estudiosos interessados em compreender como se generalizou historicamente a mão-de-obra livre e assalariada no Brasil escravista, consideramos importante perceber que, em primeiro lugar, a fronteira entre a produção e comércio não era nítida até a década de 1820 - apesar dos confrontos entre a estrutura corporativa (as corporações de ofícios que procuravam formar um sistema de controle sobre o mercado de trabalho e proteção do mercado contra a concorrência) e o liberalismo (o direito ao trabalho praticado pelas pessoas - livres-assalariadas ou escravos ao ganho e escravos de aluguel)<sup>1</sup>.

Assim, por exemplo, os mestres sapateiros que faziam e vendiam os seus produtos estabeleceram um conflito com os algibebees, aquelas pessoas que só vendiam os sapatos já feitos. Por causa disso, D. Pedro, então Príncipe Regente, em aviso de 16 de novembro de 1821, através da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, mandou participar à Câmara do Senado da corte do Rio de Janeiro que ficasse sem efeito o aviso de 2 de abril de 1813,

“que prohibio que pelas ruas desta cidade se vendesse qualquer genero de calçado aqui fabricado. Ha por bem que fique sem effeito o referido Avizo, para que possa continuar-se aquella

venda, de que tirão algumas pessoas miseraveis os necessarios meios de sua subsistencia.”<sup>2</sup>

Ao mesmo tempo, proibia o Senado da Câmara

“ao Juizes do officio de Çapateiro a continuação do abuzo em que estavam de apreghender o calçado fabricado nesta Cidade que encontravão nas ruas, prendendo, a titulo de segurança da ccima, os pretos escravos, que o conduzião; ao mesmo tempo que as lojas, e ruas desta Cidade estavam cobertas de calçado, que vem de fora com freqüenza de despacho na Alfandega.”<sup>3</sup>

No período anterior à Constituição de 1824, os artesãos e proletários eram organizados através das corporações de ofício. Instituição que existia desde a Idade Média, o seu funcionamento no Brasil ainda é pouco explorado. Aqui, só a título de um exemplo, convém acompanhar a petição dos Funileiros da Corte do Rio de Janeiro para fazer Corporação ou Grêmio separado dos Latoeiros na Corte, bem como a oposição dos artífices Latoeiros a tal intento dos Funileiros.<sup>4</sup> Através de um

\*Professor da Faculdade de História do CCH da PUC-Campinas.

<sup>1</sup>No ano de 1821, localizei vários escravos negros que eram oficiais em diversas profissões. Nesse mesmo ano, através de anúncios no Diário do Rio de Janeiro, constatei a existência de dois escravos negros que eram mestres: um, “mestre de fazer vella e sabão” (Diário do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, no 7, 9 de novembro, e 313 do ano 1821, p. 51); e outro, “mestre çapateiro” (Diário do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, no 4, 5 de dezembro e 339 do ano 1821, p. 14).

<sup>2</sup>Edital/ Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1821. Francisco José Vieira”, Diário do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, no 18, 22 de Novembro e 326 do Anno 1821, p. 138. Esta e doravante fontes citadas, foram transcritas tais como elas se encontram no original.

<sup>3</sup>Edital/ Rio em Vereação de 21 de Novembro de 1821. (Assig.) José Martins Rocha”, *Diario do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, no 18, 22 de Novembro e 326 do Anno 1821, p. 138.

<sup>4</sup>*Diario do Rio de Janeiro*, no 4, 5 de Setembro e 248 do ano 1821, pp. 26-29.

documento como este, é possível retirar dele informações sobre as corporações de ofícios, sua jurisdição e seu funcionamento diário.

Conforme relatava Miguel Borges de Castro Azevedo e Mello, nenhuma atenção merecia a impugnação dos latoeiros na tentativa de evitar a separação dos dois ofícios e posterior criação de corporações de ofícios também separadas (uma de funileiros e outra de latoeiros). Isto porque a confusão dos ofícios, ou artes mecânicas<sup>5</sup> de diversos grêmios na mesma pessoa - que exercia então diversas profissões ao mesmo tempo - podia ser tolerada na pequenas povoações e vilas, em que a necessidade ou falta de artífices de profissão em todas as diferentes profissões que requerem os usos do dia-a-dia, faz com que os vizinhos dessas mesmas pequenas povoações se socorram aos mestres de profissões que são quase similares.

Contudo, nas grandes cidades, e povoações, tal confusão de uma pessoa exercer diversos ofícios não podia acontecer. Nestes lugares, dizia,

“as Artes, e Offícios se exercitão separadamente, e por classes, á que são marcadas por Authoridade Publica, como convem o Bem-Commum, especies, e restrictas atribuições, segundo seus Estatutos, e Regulamentos ordenado á dar-lhes perfeição convenhavel á mão d’ obra; e subsistencia devida aos seus Artífices; pois cessando ahi a razão da necessidade, que occasionalmente impéra sobre a Lei (*Necessitas caret lege*) deve a mesma Lei ser observada, e executada ao dito respeito em toda a sua extensão, removendo-se os abuzos, que contra ella se tenhao erigido em costume, como succede o cazo.”<sup>6</sup>

Além disso, retrucava, não havia como negar que existia diferença entre os ofícios de Funileiro e o de Latoeiro, visto que o funileiro trabalhava sobre a folha de ferro estanhada, conhecida na época com o nome de folha de flandres, cortando-a, soldando-a, e cravando-a, segundo as diversas aplicações necessárias para o seu uso; já o

latoeiro se ocupava mecanicamente com utensílios fabricados de latão, e outros metais inferiores, como o estanho, e chumbo fundido, diferente também de outras classes, como, por exemplo, a dos picheleiros, sineiros etc, que se ocupavam de todos os conhecimentos práticos da química metalúrgica, enquanto os funileiros realizavam trabalhos quase todos eles de mecânica.

E como então eram distintos os ofícios de funileiro e o de latoeiro, nada mais correto, dentro da regulamentação da época, do que a separação dos dois ofícios em seus respectivos Grêmios ou Corporação. E como assinalava Miguel Borges de Castro Azevedo e Mello, os funileiros agiram conforme a lei, e, querendo os latoeiros recorrer a fim de anular a distinção dos ofícios e a constituição da corporação de ofício dos funileiros separada da dos latoeiros, que estes deveriam consultar:

“1º O Direito Patrio Geral que rege o assumpto. 2º, O Direito Municipal, ou Postura do Conselho desta Cidade. 3º O Bem-Commum, tanto dos consumidores, como dos Artífices Supplicants, e Industria Nacional. Trez pontos capitaes, que he necessario attender, para se concluir rectamente a respeito da injustiça da opposição dos Supplicados, e justiça da Petição dos Supplicants.”<sup>7</sup>

Através de um conflito entre dois ofícios mecânicos pôde-se conhecer um pouco mais a respeito de como os artesãos se agrupavam em corporações, da burocracia normativa para o exercício dos seus respectivos ofícios, e da formulação de meios para o protecionismo e o controle da prática e da aprendizagem sistemática dos ofícios manufatureiros.

A legislação que regulamentava os ofícios mecânicos e artesanais e a formação de corporações de ofício no Brasil colonial tinha um caráter geral, mas as especificações legais para o funcionamento de cada ofício ficavam restritas a cada cidade, vila ou lugarejo. Por isso, os ofícios mecânicos e artesanais eram controlados pelas autoridades municipais. De acordo com Maria Helena Ochi

<sup>5</sup>No Brasil, do século XVI ao início do XIX, os ofícios exercidos por artesãos apareciam sob a denominação de ofícios mecânicos, excluindo os pintores, escultores, engenheiros e arquitetos. No mesmo período, o Brasil seguia a distinção entre artes mecânicas (como os “ofícios fabris, que se exercitam com o trabalho corporal”) e artes liberais (“as que se ensinam às pessoas de qualidade e os nobres devem aprender”) que existia em Portugal. Cf.: Miriam Halpern PEREIRA, “Artesãos, operários e liberalismo: dos privilégios corporativos para o direito ao trabalho (1820-1840)”, *Ler História*, (14), 1988, pp. 41-86.

<sup>6</sup>*Diário do Rio de Janeiro*, no 4, 5 de Setembro e 248 do ano 1821, pp. 26-29.

<sup>7</sup>*idem*

Flexor, após estudos sobre os oficiais mecânicos na cidade do Salvador<sup>8</sup> e de São Paulo<sup>9</sup>, no século XVIII, chegou, entre outros pontos, à conclusão de que o

“confronto e comparação das duas regiões permite visualizar as peculiaridades próprias desses espaços geográficos e não deixam generalizar determinadas constatações para toda a realidade brasileira daquela época e indica a necessidade de estudo sistemático acerca de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco etc.”<sup>10</sup>

Após a proibição decretada pela Constituição de 1824, as corporações de ofícios formalmente foram desaparecendo, pois, para continuarem a existir, elas teriam de funcionar clandestinamente, não participando ao governo a sua existência, o que, conforme rezava a carta de lei de 20 de outubro de 1823, acarretaria o risco de serem consideradas “conventículos sediciosos”<sup>11</sup>, e seus membros receberiam as seguintes punições diferenciadas:

“os cabeças com a pena de morte natural<sup>12</sup>, e os seus socios agentes com degredo perpetuo para galés<sup>13</sup>; os que, porém, não tiverem mostrado acto algum subversivo, além dos primarios e remotos, serão degradados<sup>14</sup> por toda a vida.”<sup>15</sup>

Mas mesmo com punições tão severas, as sociedades secretas não desapareceram. Em Pernambuco, foi criada em 1829 a sociedade secreta “Columns do

Throno Altar”, com o fim de promover o governo absoluto. Tinha associados em todas as províncias e utilizavam como seus órgãos de imprensa o *Cruzeiro* e o *Amigo do Povo*. No Rio de Janeiro, em 1830, foi criada a sociedade secreta “Club dos Amigos Unidos”, que propagava os ideais liberais da época.<sup>16</sup>

Por seu turno, e do ponto de vista econômico, as pesquisas de Luiz Carlos Soares indicam que

“as atividades artesanais vinculadas ao regime corporativo assim permaneceram até os anos 1840, quando se efetivou o declínio das corporações, que vinha ocorrendo gradualmente desde 1808, devido à concorrência dos estabelecimentos industriais criados a partir daquela data.”<sup>17</sup>

Com a proibição formal das corporações de ofício, começam a se formar juridicamente as sociedades mutualistas. Denominadas sociedades beneficentes ou sociedades de socorros mútuos, as sociedades mutualistas eram voltadas especialmente para socorrer os enfermos ou impossibilitados de trabalhar e as famílias dos que faleciam na indigência. Muitas delas foram criadas no século XIX e sobreviveram até meados do século XX.

Abaixo o documento na íntegra sobre a petição dos Funileiros para fazer corporação ou Grêmio separado dos Latoeiros na Corte, e oposição dos artífices Latoeiros a tal intento dos Funileiros. O documento, em grafia original, foi transcrito do *Diario do Rio de Janeiro*, nº 4, Quarta-

<sup>8</sup>Maria Helena FLEXOR - *Oficiais Mecânicos na Cidade do Salvador*. Salvador: Prefeitura Municipal, 1974. Idem - *O Mobiliário Brasileiro - Bahia*. São Paulo: Espade, 1978.

<sup>9</sup>Maria H. FLEXOR - “Oficiais mecânicos”. In: *O Trabalho Livre em São Paulo - século XVIII*. Salvador, 1984. Tese de doutoramento em História Social apresentada à FFLCH da USP. Ainda sobre os ofícios mecânicos e artesanais na Capitania de São Paulo, ver Elizabeth Darwiche RABELLO, “Os ofícios mecânicos e artesanais em São Paulo na segunda metade do século XVIII”, *Revista de História*, São Paulo, no 55, v. 112, pp. 575-588.

<sup>10</sup>Maria H. FLEXOR - “Ofícios, Manufaturas e Comércio”, pp. 173-194, in: Tamás SZMRECSÁNYI (org.) *História Econômica do Período Colonial*. São Paulo: Ed. HUCITEC/FAPESP, 1996, cit. p. 173.

<sup>11</sup>Carta de lei de 20 de outubro de 1823, Art. 6o. Este artigo diz que seriam considerados conventículos sediciosos as sociedades que tivessem princípios e fins subversivos da ordem social e do regime constitucional, quer não tivessem feito as participações ao governo, quer as tivessem feito falsas.

<sup>12</sup>É chamada nas Ordenações Filipinas “morte natural” para se distinguir da “morte civil”, ou privação dos direitos civis, de que nos fala o título 120 do 5o filipino. A pena de morte com a expressão “morte natural”, entendia-se “morte natural simples”, com privação de vida sem tortura: a pessoa era enforcada e depois o cadáver enterrado.

<sup>13</sup>Galés perpétuas era trabalho forçado para sempre (geralmente ia remar nas galeras do rei).

<sup>14</sup>Degredo- residir num determinado lugar.

<sup>15</sup>Carta de lei de 20 de outubro de 1823, Art. 7o.

<sup>16</sup>Para Theophilo Ottoni, um dos membros dessa sociedade, o “Club” teve mais influencia do que se pensa na revolução de 7 de Abril [de 1831]”. apud: *Revista Trimestral do Instituto Historico, Geographico e Ethnographico do Brazil*, (47) parte 2, 1855, p. 293.

<sup>17</sup>Luiz Carlos SOARES, “A Indústria na Sociedade Escravista: As Origens do Crescimento Manufatureiro na região Fluminense em Meados do Século XIX (1840-1860)”, in: T. SZMRECSÁNYI & J. R. A. LAPA (org.). *História Econômica da Independência e do Império*. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 1996, pp. 285.

Feira, 5 de Setembro, e 248 do ano 1821, pp. 26-29. Este jornal, que veio a lume em 1o de Junho de 1821. foi fundado por Zeferino Vito de Meirelles. Era instalado em tipografia própria denominada Imprensa do *Diario*, e durou até 1872. O jornal segue a numeração dia a dia, em que o 1º de janeiro é o 1º número, dia 2 de janeiro o 2º número e assim por diante até completar os 345 dias do ano.

“Nenhuma atenção merece a Impugnação dos Supplicados Latoeiros. A confusão dos Officios, ou Artes Mechanicas de diverso Gremio no mesmo sugeito apenas pode ser tolerada nas pequenas Povoações, em que a necessidade, ou falta de Artifices de Profissão em todos os differentes Misteres que requerem os uzos da vida, faz com que os visinhos dessas mesmas pequenas Povoações se socorram aos Mestres de humas artes, que mais analogia tem com outras, para estes os supprirem com sua industria de certas obras estranhas ao seu Gremio, que por ventura se esforço a imitar.

“Esta tolerancia com tudo, que só he filha da necessidade, não pode nunca authorizar a mesma confusão de Gremios nas grandes cidades, e Povoações, onde as Artes, e Officios se exercitão separadamente, e por classes, á que são marcadas por Authority Publica, como convem o Bem-Commum, especies, e restrictas atribuições, segundo seus Estatutos, e Regulamentos ordenado á dar-lhes perfeição convenhavel á mão d’ obra; e subsistencia devida aos seus Artifices; pois cessando ahí a razão da necessidade, que occasionalmente impéra sobre a Lei (*Necessitas caret lege*) deve a mesma Lei ser observada, e executada ao dito respeito em toda a sua extensão, removendo-se os abuzos, que contra ella se tenham erigido em costume, como succede o cazo.

“Isto posto, e vindo à controversia movida entre os Supplicantes, e Supplicados, ninguem, nem os mesmos Supplicados negão, que o officio de Funileiro, e o de Latoeiro constituem por sua natureza diversas classes de Mister; pois que a mão d’ obra daquelle versa sobre toda em trabalhar sobre a folha de ferro estanhada vulgarmente conhecida com o nome de folha de flandres, cortando-a soldando-a, e cravando-a, segundo as diversas applicações com que he admitida nos usos da vida, quando os trabalhos do officio de Latoeiro todos se occupão na factura de utensilios fabricados de latão, e outros metaes inferiores, como o estanho, e chumbo fundido, sendo certo que ainda mesmo estes trabalhos proprios do Latoeiro se ramificação entre os Povos Fabricantes em outras classes, como por exemplo a dos Picheleiros, Sineiros & c., cujos Misteres participão todos os conhecimentos practicos da

Chimica Metalurgica, em quanto o de Funileiro he quasi todo de pura Mechanica.

“Logo se distinctos são os ditos officios de Funileiro, e Latoeiro, e Pertencentes á diverso Gremio os Artifices que trabalham nos seus respectivos Misteres, manifesto fica sendo tambem, que o requerimento dos Supplicantes Funileiros, em que pretendem fazer corporação, ou Gremio separado dos Latoeiros nesta cidade, procede em regra; e que a caprichosa opposição, que lhes fazem os Artifices Latoeiros, querendo sustentar em sua classe a confusão destes diversos Gremios, encontra Io O Direito Patrio Geral que rege o assumpto. 2o, O Direito Municipal, ou Postura do Conselho desta Cidade. 3o O Bem-Commum, tanto dos consumidores, como dos Artifices Supplicantes, e Industria Nacional. Trez pontos capitaes, que he necessario attender, para se concluir rectamente a respeito da injustiça da opposição dos Supplicados, e justiça da Petição dos Supplicantes.

“Encontra o Direito Patrio Geral, Io ponto de nossa pozição: porque estando estabelecido em regra para todas as Fabricas de Reino que ninguem possa exercitar o officio sem carta de examinação do respectivo Gremio, á cujas officinas tenha dado o trabalho de 5 annos na qualidade de Aprendiz, conforme o que se acha disposto nos Alvarás de 30 de Agosto de 1770, 20 de Setembro de 1790; e 20 de Março de 1793, que constituem legislação Universal para todo o Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, não há motivo justificando para se continuar a convivencia, e abuzo, com que até aqui se tem promiscuamente exercitado nesta cidade pelos mesmos Misteres os officios de Funileiro, e de Latoeiro, sem que se tenham aprendido ambos a convenientemente, quando são tão estremados, e differentes os trabalhos, e mecanismo de hum, e de outro, que exigem ensino, e exercicio particular, para se praticarem como cumprem em todas as obras, que delles requer o Publico.

“Encontra o Direito Municipal, ou Postura do Conselho desta Cidade: Porque estando determinado pela Postura setima do mesmo Conselho, que nenhum Artifice, ou Mister, se intrometa a fazer obras alheias da attribuição especial do seu officio, com a combinação das penas pecuniarias de 6\$000, e trinta dias de Cadêa pela primeira transgressão da mesma postura; aggravadas proporcionalmente as condemnações pelas reincidencias, como se lê no documento junto a f ...; bem se vê que contra este Direito, o Estatuto territorial, procede a opposição dos Supplicados á intenção dos Supplicantes; sendo mais aggravante no cazo que pertendo estes erigir em costume

huma pratica que se acha em Collizão com a Lei, e a cujo abuso déra entrada, e correnteza ou a conveniencia dos antigos officiaes da Camara do Conselho desta Cidade, Fiscaes do Bem Comum della neste Artigo, ou já a falta de Artifices proprios do Gremio dos Funileiros em tempos remotos, em que não sómente se não promovia a Industria Fabricante no Brasil, mas era positivamente reprimida, e coartada em seu natural crescimento pelas oppressivas Leis do impolitico ferrugento systema Colonial: que tantos annos nos dominou, (Alv. de 5 de Janeiro de 1785), e que ha muito desapareceu d'entre nós pelos principios adoptados de huma mais liberal Legislação: Alv. de Io de Abril de 1808.

“Encontra finalmente o Bem Comum dos moradores, ou Consumidores, o dos Artifices supplicantes, e da Industria Nacional, 3o ponto a noss these: Porque não conhecendo os Latoeiros em regras os segredos da Arte do Funileiro, ou pelo ménos não os sabendo pôr em pratica, posto os conheção por ventura, assim como acontece, e succede á todos os curiosos [sic], que mal arremedão as obras estranhas da sua Arte; segue-se, que, ou quando são procurados pelo Publico, para fazerem qualquer obra de qae [sic] eles por impiricia não podem dar conta, descorção ao Freguez que a demanda, com falça impossibilidade de se ella fazer, erigindo em defeito da Arte o que só he impericia do Artifice; ou alias o servem tão mal, que perdendo o mesmo Freguez o seu tempo, e dinheiro do preço da obra, e por ventura alguma cousa mais, quando della se utiliza, rompe com justas imprecações contra o obreiro, desaccretida a Industria Nacional do Gremio; e recorre á prover-se convenientemente no Mercado Estrangeiro, onde apparecem sempre feitas em regra semelhantes obras; com o que vem o mesmo Estrangeiro a lucrar aquillo que tira ao Fabricante nacional com injuria, havendo-se que pelo atrazo da Arte no paiz, não ha quem saiba trabalhar convenientemente em Folha; e vindo á imputar-se á classe, ou ordem os defeitos de intrusos artistas Latoeiros, que não passam nunca de grosseiros imitadores da obra de funileiro; porque se pêção de aprendiz este Mister, que tem sempre exercitado como Mestres á custa da causa publica; no que, com dissemos, vai o prejuizo do Bem Commum dos Consumidores de envolta com o dos Artifices, e com o descretido, e damno da Industria Fabricante do Paiz no Artigo de que se tracta.

“Os exemplos que isto comprovão são tão vulgares, que he de erer [sic] não hajão senão mui poucas pessoas, que não tenham pago com proprio damno a impericia dos Supplicados; principalmente quando expoem á acção do fogo as suas grosseiras obras, em que elles supprem o defeito das cravações, unica segurança dellas, com inepta

solda, que derretendo se immediatamente, dão livra passagem ao liquido, que por ventura se contem nos vazos fabricados por semelhante arte.

“Dizem os Supplicados Latoeiros que exercitem os Supplicantes Funileiros as obras do seu Mister tambem, que elles são disso contentes. Mas isto he pertender sociedade em abuzos, cuja impolitica comenteza se impugna; pois os Supplincantes tão mal devem servir ao Publico trabalhando de fundição, lima, e torno sobre metaes, cujos processos de manufactura ignóráo, ou mal conhecem, como os Suplicados o fazem quando trabalham em folha de fladres, ou qualquer outra, segundo se lhes argue.

Saber fazer alguma couza em qualquer Mister da Arte, não he ja ser Artista. Horacio querendo reformar na antiguidade a Ordem dos Poetas, excluindo della aquelles que por ventura poetizavão sómente em bellas descrições, argumentava á propozito com o exemplo das Artes,

“Et fortasse cupressum  
“Scis simulare. Quid hoc, si fractis enatat expes  
“Navibus, ore dato, qui pingitur?”

Conceito que bem traduzido, o parafraseou em vulgar hum Anonimmo Portuguez nos seguintes cinco versos:

“Que val que pintes bem verde Cipreste,  
“Se o que a pintura quer, e faz a paga,  
“Só quer o pintes tú, quando se alaga  
“No naufragio fatal perdendo a vida  
“Na taboa que restou da Não perdida?”

Em todas as Artes há mão d' obra de Ensaio, Exame, ou, como vulgarmente se diz, mão de Mestre, e há mão d' obra de aprendiz. Aquella he que qualifica o sugeito para entrar no Gremio do Mister, e não esta. Os Supplicantes contão nesta Cidade 24 Mestres Funileiros propriamente taes; isto basta para comporem Gremio separado quanto a Arte, muito embóra fação corporação de confraria com os Supplicados, pois nada tem de repugnante huma couza com a outra. Assim se evitará o damno do Publico, reivindicar-se-há o credito do Gremio; e se animará a Industria Fabricante deste Artigo.

Tanto cumpre respondermos á Impugnação dos Supplicados sobre o Requerimento dos Supplicantes Funileiros; servindo nisso a brevidade quanto he compativel com o assumpto, alias de grande extenção; guardadas as relações Economico politicas que lhe respeitão. (Assig) *Miguel Borges de Castro Azevedo e Mello*. Reconhecido pelo Tabelião *Joaquim José de Castro*.”

